

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WANDERLAN WALDEZ DE SOUSA FIGUEREDO

DIREITO DE ÁGUAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAMPINA GRANDE - PB

WANDERLAN WALDEZ DE SOUSA FIGUEREDO

DIREITO DE ÁGUAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

CAMPINA GRANDE - PB

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F475d

Figueredo, Wanderlan Waldez de Sousa.

Direito de águas como direito fundamental [manuscrito] a proteção jurídica dos recursos hídricos/ Wanderlan Waldez de Sousa Figueredo.— 2011.

25 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

"Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Privado".

1. Recursos hídricos. 2. Direitos fundamentais. I. Título.

21. ed. CDD 333.91

WANDERLAN WALDEZ DE SOUSA FIGUEREDO

DIREITO DE ÁGUAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Aprovado em 06/11/2012.

Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UEPB Orientador

Orientador

Prof. Me. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira/ UEPB

Examinador

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho/ UEPB

Examinador

DIREITO DE ÁGUAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

FIGUEREDO, Wanderlan Waldez de Sousa¹

RESUMO

A água como bem essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado constitucionalmente, norteia a presente pesquisa que tem como escopo analisar o Direito de Águas como Direito Fundamental e a proteção jurídica dos recursos hídricos pátrios. Através da pesquisa bibliográfica e documental qualitativa em questão, utilizando-se como instrumento metodológico o uso de fontes bibliográficas, da internet e da legislação vigente que tutela as águas, entre outros documentos, busca-se conclamar a comunidade acadêmica e sociedade em geral a fiscalizar a aplicação dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, em especial dos recursos hídricos, alertando sobre a importância do uso racional e sustentável das águas, por ser essencial à vida de todos os seres e dado o grau preocupante de degradação decorrente da poluição e desperdício que compromete a integração hídrica planetária.

PALAVRAS-CHAVE: Água. Recursos Hídricos. Direito Fundamental. Proteção.

INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural precioso e a cada dia mais escasso, por isso são urgentes as iniciativas que convergem para sua proteção. A humanidade de longas datas faz uso indiscriminado e por vezes irresponsável deste bem, a pretexto de sê-lo inesgotável. A poluição das águas e a degradação do meio ambiente como um todo tem chamado a atenção da comunidade global dado o grau alarmante de comprometimento acometido a natureza, que nos últimos anos, começou a mostrar-se insatisfeita com o descuidado do homem em matéria ambiental.

O presente trabalho trata especificamente do recurso natural água e dos instrumentos jurídicos nacionais disponíveis para tutelar este bem ambiental que guarda

¹ Aluno Concluinte do Curso de Direito – UEPB. E-mail: wanderlanwaldez@gmail.com

relações íntimas com a própria dignidade da vida. O estudo permite compendiar e analisar a realidade legislativa dos recursos hídricos pátrios.

A pesquisa tem como base que o direito de águas (natureza jurídica e regime) associado ao direito às águas constitui direito fundamental por relacionar-se diretamente ao próprio direito à vida que é Cláusula Pétrea no ordenamento jurídico. Tem-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, recepciona o direito de águas, tendo em vista que as águas integram o meio ambiente e a salubridade deste recurso é essencial para que se alcance o equilíbrio necessário ao desenvolvimento das personalidades.

Trata-se de estudo que visa conclamar a comunidade acadêmica e sociedade em geral a usar de forma sustentável a água, trazendo à baila dados atuais e preocupantes acerca do grau de escassez e causas de poluição deste bem ambiental, a fim de fomentar inquietação e discussões acerca dos usos hídricos no Brasil.

A pesquisa apresenta a legislação ambiental que tutela a água, de forma que parte do recurso natural água, expondo dados atuais e inclusive esclarecendo a discussão jurídica que existe acerca do vocábulo água e a expressão recurso hídrico, para depois, passar a discorrer sobre o bem água do ponto de vista normativo ambiental, a água como bem ambiental, portanto difuso, permitindo a análise do Direito de Águas como direito fundamental e disseminando a legislação nacional protetora dos recursos hídricos.

1. ÁGUA E RECURSOS HÍDRICOS

A água é um bem essencial e parte vital no desenvolvimento e manutenção de todas as formas de vida na biosfera. "A vista da Terra pelo espaço é azul" (SIRVINSKAS,2012, p.361), legitimando o título de planeta Água.

A água é constituída de duas moléculas de hidrogênio e uma de oxigênio (H₂O) e representa fonte de vida que transcende qualquer definição química ou biológica em razão da sua singularidade e importância para a manutenção dos seres vivos. Existe na biosfera terrestre na forma líquida, sólida e de vapor, sendo que sua forma líquida

constitui cerca de 97,72% dos quais 97% é salgada e apenas 0,72% doce. Mesmo tão preciosa, a humanidade custou em perceber que a água do planeta é finita como todos os demais recursos naturais e, com o agravante de existir em pouca quantidade em condições de ser ingerida e saciar a sede dos que dela necessitam.

Dados de Sirvinskas (2012, p.363) informam que:

somente 90 milhões de quilômetros cúbicos (doce) encontram-se prontos para beber, mas nem todo este estoque está disponível na natureza, e só podemos utilizar os recursos renováveis pelas chuvas, reduzindo-se para 34 milhões de quilômetros cúbicos anuais, correspondendo a 0,002 % das águas do planeta.

O desperdício seja ancorado na consciência equivocada da humanidade de que os recursos naturais fossem infinitos, seja em razão da ganância e visando tão somente as vantagens econômicas decorrentes da utilização da água contribuiu para a realidade de escassez que hoje nos assola, sobretudo se observado que cerca de um terço da população mundial vive em países onde a falta de água vai de moderada a altamente impactante e o consumo representa mais de 10% dos recursos renováveis da água. A poluição das águas ou poluição hídrica é outra problemática que contribui para diminuição do volume de água disponível para consumo, tendo como principais causas a descarga de esgoto doméstico e de efluente industrial sem tratamento e o descarte de resíduos sólidos de forma irresponsável afetando o equilíbrio dos ecossistemas e repercutindo de forma negativa social, ambiental e economicamente.

No Brasil, 62% da água é destinada à agricultura, 20% ao abastecimento doméstico e 18% para a indústria (SIRVINSKAS,2012, p.364). Neste sentido, percebese que o uso da água para agricultura corresponde ao maior índice de consumo, assim como ocorre no restante do planeta, sendo que no mundo quase 60% do volume total da água usada na agricultura se perde antes de atingir a planta. A realidade brasileira aponta para um desperdício que gira em torno de 40%, alcançando a marca de até 60% em algumas regiões ao passo que nos países desenvolvidos a perda não atinge os 10%. A poluição dos mananciais e a degradação da qualidade ambiental decorrente da ação humana é outro fator que enseja preocupações, pois é através do lançamento de matérias nas águas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos que se compromete a qualidade das águas e colabora com a proliferação de várias doenças que tem a água

como vetor de transmissão, a exemplo da cólera, desinteria amebiana, esquistossomose, entre outras.

Embora exista divergência doutrinária quando se pretende conceituar água e recursos hídricos, basicamente, sustenta-se que água corresponde ao elemento natural integrante do meio ambiente e recurso hídrico a água dotada de valor econômico, situação em que é possível atribuir valor econômico ao bem e cobrar por sua utilização, como a água que abastece as casas e indústrias.

Pompeu (2002, p. 15) sobre a distinção entre o significado do vocábulo água e o da expressão recurso hídrico acentua que:

Água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. Recurso hídrico é a água como bem econômico, passível de utilização com tal fim.

No presente estudo, ora será usado o vocábulo água, ora a expressão recurso hídrico, com o mesmo valor semântico, considerando o status de direito fundamental da água e que não há distinção jurídica à luz da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n° 9.433/97).

A Organização das Nações Unidas (ONU) em 1992 formulou a Declaração Universal dos Direitos da Água e o documento assinala que a água não é uma doação gratuita da natureza e tem um valor econômico, sendo por vezes rara e dispendiosa podendo escassear em qualquer região do mundo.

A Declaração de Paris, documento elaborado durante a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável de 19 a 21 de março de 1998 evidencia por dados alarmantes o grau de escassez de água no mundo e alerta que "os recursos hídricos são essenciais à satisfação das necessidades humanas básicas, de saúde, energia e produção de elementos e à preservação de ecossistemas, assim como ao desenvolvimento social e econômico", reconhecendo que a água é o recurso natural chave para a prosperidade e estabilidade futuras. Nessa ocasião constatou-se que um quarto da população mundial não tem acesso a água potável e mais de 50% da população mundial não tem acesso a saneamento básico e padece com a baixa qualidade da água e falta de higiene ocasionando enfermidades e mortes. "A Organização Mundial

da Saúde (OMS) estima que 1,7 milhão de mortes anuais sejam causadas pelas águas poluídas" (SIRVINSKAS,2012, p.366).

Segundo o Desembargador Barros (2005, p.9):

A água é, hoje, um fator de preocupação agudo e tem suscitado debates acalorados em vários estratos sociais, religiosos e organismos estatais, inclusive na ONU, apesar de cobrir 2/3 da superfície da Terra e com isso aparentar ser infinita para a vida humana, animal e vegetal.

A gravidade da crise hídrica fomenta a necessidade de conscientização sobre a proteção dos recursos da natureza. Daí a iniciativa da comunidade global, com marco nos países desenvolvidos, de afirmar alguns princípios fundamentais para a utilização sustentada das águas e para a conservação desse bem tão precioso. Em nosso país essa discussão ganhou espaço, sobretudo por constituir problema de ordem mundial, não tendo nosso país poupado esforços de se engajar nessa luta em prol da vida, mesmo contando com uma reserva que se comparada a muitas outras pode ser classificada como confortável, atualmente correspondendo a pouco mais de 12% da água doce do planeta, portanto, merecido reforçar a importância do uso consciente desse recurso a fim de evitar o desperdício haja vista que a água é um bem finito e reclama proteção pelo Poder Público e também por toda coletividade.

Aprender a valorizar a água como um recurso escasso é fundamental para que esta não seja desperdiçada (ANTUNES,2012, p.891). A luta pelo acesso à água já representa fonte de expressivas querelas internacionais.

A ONU reconhece a existência de pelo menos 15 grandes disputas sendo milhares os conflitos internos (ANTUNES,2012, p.889).

Alerta Milaré (2011, p.261) sobre a escassez da água:

A água doce disponível é ainda mais escassa se levarmos em conta que 80% dela está contida na criosfera, em geleiras e nos polos do Planeta. Isso nos permite concluir que a água, ao contrário do que se possa imaginar, não é um recurso abundante e tampouco barato.

Neste sentido, infere-se que a administração eficaz e o controle da qualidade dos recursos hídricos se revelam em uma das grandes tarefas da humanidade (Estado e

sociedade) com o fito de garantir a todos o acesso a um recurso valioso e diretamente associado à vida como a água, seja acertando em políticas públicas que protejam os recursos hídricos e permitam seu uso democrático pela coletividade ou, valendo-se das disposições legais já formuladas visando à tutela das águas e coibindo a sua degradação.

Ensina Milaré (2011, p.262) sobre a conscientização acerca do uso racional e sustentável da água:

Em suma, temos água disponível para algum tempo. Faltam-nos, porém, bons hábitos de consumo para que saibamos usá-la de forma inteligente. A educação ambiental, consciência cívica e políticas públicas acertadas contribuirão para isso. Não é necessário dizer que há muita urgência nesse processo.

Durante anos o Brasil enxergou a água como um bem importante, porém sem valor econômico, ocorre que a medida que os anos passaram, não apenas o nosso pais mas o mundo enfim considerou a possibilidade de colapso no acesso às águas e passou então a cogitar mecanismos de valorização dos recursos hídricos e, nesta esteira, como medidas de enfrentamento da escassez, percebe-se a necessidade de reaproveitamento das águas, agricultura sustentável em vez de agricultura industrial e a formulação de leis severas contra a poluição.

Vale frisar que a solidariedade entre o Poder Público e a sociedade na proteção da natureza é o que há de se buscar a fim de incutir o uso racional da água e a partir disto preservá-la para as gerações futuras.

2. DIREITO DO AMBIENTE

O direito do ambiente, direito ecológico ou direito ambiental é o ramo do direito que estuda e analisa as questões ambientais e sua relação com o homem. É um aparato normativo que tem a finalidade de regular a apropriação econômica dos bens ambientais, visando à sustentabilidade do uso dos recursos naturais a fim de preserválos para as presentes e futuras gerações. Tem o condão de articular legislação, doutrina e jurisprudência que interessem ao direito na abordagem ambiental, de forma que

compreende o direito das águas, da atmosfera, do solo, florestal, da fauna, da biodiversidade e todos os outros direitos que visam à proteção da natureza e a melhoria das condições de vida no planeta.

O Direito do Ambiente é um apanhado de normas e entendimentos jurídicos que busca resguardar os bens e recursos ambientais, através do desenvolvimento sustentável a fim de evitar a degradação da qualidade ambiental (FIGUEREDO,2012, p.4).

Bem ambiental é aquele de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ele pertence a cada um e ao mesmo tempo a todos, por isso, diz-se difuso e os direitos relacionados a tais bens são tidos como direitos de terceira geração, transinviduais ou metaindividuais, razão pela qual não se enquadra o direito do ambiente nem como direito público e nem como privado, situando-se numa faixa intermediária entre eles.

O artigo 225 da Constituição Federal inaugura no mais elevado plano do nosso ordenamento jurídico a proteção do ambiente:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

As fontes do direito do ambiente podem ser formais ou materiais. As fontes formais correspondem a Constituição Federal, as leis, convenções, pactos ou tratados internacionais, atos, normas, entre outros e, as materiais são as descobertas científicas e as constatações decorrentes da doutrina jurídica nacional e internacional.

O direito do ambiente é formado por um complexo de princípios que visam à sanidade e sustentabilidade do ambiente. O princípio é a base e constitui valor fundamental de uma questão jurídica.

São princípios específicos do direito ambiental:

a) Princípio do direito humano

De cunho antropocêntrico, preconiza que o homem tem direito à vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

b) Princípio do desenvolvimento sustentável

Representa o esforço de se buscar prosperidade econômica sem prejuízo das futuras gerações, conjugando bem- estar social, avanço e progresso com o cuidado de preservar a natureza em benefício de todos.

c) Princípio democrático ou da participação

Preconiza a participação de todos os cidadãos interessados na discussão ambiental.

d) Princípio da prevenção (precaução ou cautela)

Através dele infere-se que devemos prevenir riscos danosos já conhecidos pela experiência e que também podemos nos precaver de possíveis impactos ambientais não condizentes com o nível de proteção aceitável. Decorre do princípio quinze da Conferência Rio/92, informa tal princípio que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza cientifica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

e) Princípio do equilíbrio

Por ele busca-se a solução que implique no melhor resultado global, ponderando todas as intervenções no meio ambiente.

f) Princípio do limite

É por ele que a Administração fixa limites de emissão de partículas e outras substâncias no meio ambiente, observando a proteção da vida e do meio ambiente.

g) Princípio do poluidor-pagador

Prevê que o poluidor deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente. Trata-se do consagrado no princípio décimo terceiro e décimo sexto da Conferência do Rio/92, *in verbis*:

13) Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa a responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas a responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

16) Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

h) Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Sobre este princípio, aduz com clareza Figueredo (2012, p.5):

Com previsão constitucional no artigo 225, o princípio informa a limitação dos seres humanos na utilização dos recursos naturais, de maneira a permitir a existência, evolução e desenvolvimento de todos os seres vivos. Este direito fundamental serve de critério para a legislação infraconstitucional, já que não há como se conceber um nível aceitável de qualidade de vida humana sem assegurar a integridade do meio ambiente.

i) Princípio da Responsabilidade intergeracional

Ensina que a responsabilidade pela preservação do meio ambiente é suportada pelo Poder Público e a coletividade.

j) Princípio do usuário-pagador

Autoriza a contribuição pela utilização dos recursos naturais. Tem a intenção de evitar o desperdício e incentivar a conservação dos recursos naturais.

Desta forma, funcionam os princípios no direito ambiental como diretrizes norteadoras, cuja força normativa encontra amparo jurídico também no disposto no artigo 4° da LINDB que assinala que " quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

O meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. O direito ambiental está para tutelar a interação do hábitat (meio físico) com os seres vivos (meio biótico)

regulamentando a forma como a humanidade se apropria dos recursos naturais que encontram-se a sua disposição com vistas a coibir possíveis arbitrariedades e preservar esse patrimônio que é de todos e requer também que todos dele cuidem.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) apresenta a definição jurídica de meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3°).

O meio ambiente permite a interação de elementos naturais, artificiais e culturais necessários ao equilíbrio do desenvolvimento da vida, por isso o desenvolvimento econômico vem sendo repensado na forma de ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, visando a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, considerando que o equilíbrio ambiental é crucial para o curso normal de desenvolvimento das personalidades.

3. DIREITO DE ÁGUAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A indispensabilidade da água para a manutenção da vida é inquestionável, por isso o acesso à água de qualidade se constitui em um direito fundamental da pessoa humana. Tem-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana e, considerando que a água é elemento integrante do meio ambiente, assim como a fauna, a flora, o ar e o solo, impende reconhecê-la também como direito fundamental.

Para Clarissa Ferreira Macedo D'Isep citada por Milaré (2011, p.627) acerca do direito de águas como direito fundamental:

Não pode o valor da água privar o ser humano do acesso a ela. Nesse sentido, o direito à água toma as feições de liberdade pública, isto é, sendo a relação homem-água preexistente ao direito, logo *jus natural*, cabe ao Estado absterse de impedir o acesso do individuo a ela, devendo, ao revés, assegurar tal acesso, na concepção de direito fundamental, o que institui o *Estado hidrogestor*, provido de poder de polícia hídrico, justificando e concretizando a natureza de uso comum do povo de patrimônio comum da nação, quando da gestão sustentável do recurso.

O direito de águas corresponde ao conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento e a preservação das águas (natureza jurídica e regime) e na dicção de Pompeu (2012, p.3) também visa "a defesa contra suas danosas consequências".

Sustenta-se que é direito fundamental não apenas por constar como tal na Constituição Federal, ainda que indiretamente, tendo em vista que é consagrado no artigo 225 o direito fundamental da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e como já mencionado, o direito de acesso à água, como elemento integrante do meio ambiente, avoca o status de fundamental. Diz-se ainda fundamental por guardar relação direta com a própria dignidade da pessoa humana e, no caso da água, podemos ir mais além, pois se configura fundamental por ser essencial e diretamente associada à dignidade da vida, em todas as suas formas.

Neste sentido, o enunciado 2 da Declaração Universal dos Direitos da Água retrata o que ora é difundido:

A água é a seiva do nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.

Nota-se que a escassez quali-quantitativa da água impôs a cobrança pelo uso do recurso, porém não autoriza o tratamento da mesma como mercadoria, por conformar-se como direito fundamental, sendo, portanto, inalienável e irrenunciável.

Assim como a saúde, a vida, a dignidade da pessoa humana, o reconhecimento da água como direito fundamental, importa na imputação de deveres estatais exigíveis via judicial.

Para Paulo Affonso Leme Machado citado por Flores (2011, p.11) a exigibilidade do direito à água pode se efetivar por intermédio da ACP:

A ação civil pública é um dos instrumentos processuais possíveis de serem utilizados para se exigir, pela intervenção do Poder Judiciário a distribuição de água potável. A consecução do direito fundamental à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da CF) passa ai, a ter efetiva aplicação, tendo prioridade sobre qualquer outra despesa pública.

A água é direito fundamental por excelência, pelo que se diz que é elemento constitutivo da vida. O Poder Público com o apoio da sociedade deverá criar mecanismos hábeis a garantir que todos tenham acesso à água de qualidade, seja ampliando o transporte, investindo no tratamento e no reaproveitamento desse recurso ou disseminando na coletividade a necessidade do uso racional e democrático da água, levando em consideração que no mundo mais de um bilhão de pessoas são privadas do acesso a esse recurso em condições dignas de uso.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva citado por Figueredo (2012, p.11):

O que é importante, é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Diante desse cenário, infere-se que se Todos têm direito à vida (art. 5° da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto condicionante da sadia qualidade de vida na forma do artigo 225 da Carta Magna e, tendo em vista que a água integra o meio ambiente e "participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral" (MILARÉ,2011, p.261), recepciona-se então, com efeito, o status de direito fundamental, impondo-se ao Poder Público a proteção dos mananciais e sua preservação com vistas à disponibilidade de água com qualidade e em quantidades suficientes para manutenção da vida.

A Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, no ano de 1972 consignou em seus vinte e seis Princípios a inspiração que orientou o Constituinte brasileiro na formulação do disposto no artigo 225 da CF. Tratase da qualidade de vida como anseio do Poder Público, a intenção de promover a felicidade do cidadão em sintonia com o bem comum. Meio ambiente e qualidade de vida encontram-se indissociáveis em nosso ordenamento, de forma que o direito fundamental à vida não se realiza se inexistente o ambiente sadio necessário ao desenvolvimento humano. E quando se fala em salubridade do ambiente e desenvolvimento do homem, compreende a saúde de todos os elementos que integram o meio, a respeito do ar, do solo, das águas, da fauna e flora, posto que se um destes elementos se apresentarem na natureza em descompasso com o ciclo biológico natural, em razão da poluição, degradação ambiental decorrente da superirrigação em fazendas, processos de contaminação de águas, exploração dos aquíferos, desmatamentos e outras

mazelas ambientais, o equilíbrio juridicamente tutelado restará prejudicado.

O Princípio 2 da Declaração de Estocolmo já conclamava a preservação da natureza em benefício das presentes e futuras gerações:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em beneficio das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Nesta ocasião, o mundo já reconhecia a necessidade de se tutelar um bem que é de todos, por isso difuso, e o Brasil, em 1988 reservou espaço no plano constitucional ao meio ambiente a fim de assegurar a subsistência do homem e das demais espécies que encontram nele os elementos essenciais para a sobrevivência. Houve inclusive PEC hoje arquivada que tramitou perante a Câmara propondo emenda ao Texto Constitucional com o escopo de acrescer ao caput do artigo 5° a expressão e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, antes de todas as outras garantias já consagradas.

Tem-se que é direito fundamental da pessoa humana o meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, fundamental é também o direito às águas com vistas a assegurar a integração hídrica planetária coadunando com o equilíbrio buscado pela Carta Magna na abordagem da proteção ambiental.

4. LEGISLAÇÃO PROTETORA DO BEM ÁGUA

A Constituição Federal acerca da competência legislativa sobre águas, disciplinou a matéria em dispositivos diferentes.

Conforme assinala o artigo 22 da Carta Magna compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão (inciso IV).

Mais adiante no artigo 24, inciso VI, é definida a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No inciso VII do mesmo artigo define a competência concorrente para legislar acerca de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O artigo 23, inciso VI da Constituição Cidadã estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger o meio ambiente e

combater a poluição em qualquer de suas formas.

Muito caminhamos até alcançar a proteção dos recursos ambientais em sede constitucional da forma e com o cuidado que o assunto reclama. Da Constituição do império de 1824 que sequer tratou especificamente da água ao Texto de 1988 consagrando a proteção ambiental em sua plenitude.

Em matéria infraconstitucional, o Código de Águas (Decreto n° 24.643/1934) foi o primeiro diploma legal que possibilitou ao Poder Público disciplinar o aproveitamento industrial das águas e a exploração da energia hidráulica. As normas fundamentais do Direito de Águas decorreram desta legislação. O domínio das águas era dividido de três formas: águas públicas de uso comum, águas comuns e águas particulares. Hoje, a Lei Maior disciplina que todas as águas são públicas, não mais existindo águas comuns ou particulares.

Naquela época, a gestão das águas restringia-se a quantidade de água, sem aterse a qualidade do recurso. Nota-se apenas na década de 1970 a preocupação com a poluição em geral e em particular das águas. Percebe-se claramente que os princípios que nortearam a construção do Código de Águas estavam em desarmonia com os que ancoram o ordenamento pátrio, por isso apenas alguns de seus dispositivos encontramse ainda em vigor (art. 109 a 116).

A gestão das águas atualmente encontra-se disciplinada pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n° 9.433/97).

A Lei n° 9.433/97, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGRH), passou a regulamentar o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterou o art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e baseia-se nos fundamentos, nos objetivos, nas diretrizes gerais de ação, nos instrumentos e nos planos de recursos hídricos.

Os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos são: a) a água é um bem de domínio público; b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; c) o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e a dessedentação de animais em situações de escassez; d) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; e) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do

Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; f) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1°, I, II, III, IV, V e VI, da Lei n° 9.433/97).

Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos constantes do artigo 2° são: a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável e c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Das diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (art.3°) destacam-se a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de qualidade e quantidade; b) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental; c) a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com o planejamento regional, estadual e nacional.

O plano de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classe, segundo os usos preponderantes da água, a outorga, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a compensação a municípios e o sistema de informações sobre recursos hídricos, constituem os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Pela outorga é conferido a terceiros uma determinada disponibilidade hídrica, por certo intervalo de tempo e para os fins determinados nos incisos do art. 12 da Lei nº 9.433/97. Foi introduzida em nosso ordenamento a partir do Código de Águas e de acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.433/97 o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Milaré (2011, p.607) ensina que:

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos é ato administrativo que faculta a particulares e a prestadores de serviços públicos o uso das águas, em condições preestabelecidas e por tempo determinado.

A responsabilidade pela outorga no âmbito federal, quando os corpos d'água pertencerem a União é da Agência Nacional de Águas (ANA).

A ANA integra o SINGRH e foi criada pela Lei nº 9.984/2000, na condição de

autarquia especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e com a finalidade de implementar em sua esfera de atuação a PNRH.

A cobrança pelo uso das águas já era uma previsão do Código de Águas e efetiva o princípio da internalização dos custos ambientais pelos que se utilizam dos recursos naturais e visa reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (art.19, I, II e III da lei n° 9.433/97).

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos (art.6° da Lei n° 9.433/97). O enquadramento dos corpos de águas em classes, segundo seus usos preponderantes, instrumento previsto no inciso II do artigo 5°, incorpora à legislação ambiental as resoluções CONAMA 357/2005 e 397/2008 e, visa: a) assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; b) diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes (art.9, I e II).

Sobre a poluição da água Fiorillo (2011, p.293,294) acentua que:

O conceito de poluição, previsto no art. 13§1°, do Decreto n° 70.030/73, encontra-se em conformidade com o art. 3°, III, da Política Nacional do Meio Ambiente ao preceituar que a poluição da água é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna, ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas.

Tem-se que a Lei de Regência das águas brasileiras recepciona o espírito que orientou o legislador ao formular a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) que objetiva a melhoria da qualidade ambiental propícia à vida, observando princípios que visam assegurar a sustentabilidade dos usos dos bens ambientais, especialmente as águas.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão consultivo e deliberativo, com finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais e na forma do inciso VII do artigo 8° da Política Nacional do Meio Ambiente a ele compete

estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

De longe, a proposta mais vantajosa trazida pela Lei n° 9.433/97 é a da gestão integrada das águas, uma concepção democrática que permite a aliança do Poder Público e da comunidade no estabelecimento de mecanismos de gestão, incluindo a bacia hidrográfica como base territorial para o planejamento. A bacia hidrográfica permite que a população local participe do processo de decisão e estimula a educação ambiental e sanitária.

No Estado da Paraíba, a gestão de recursos hídricos está prevista na Lei n° 6.308 de 02/07/1996 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e baseia-se nos seguintes princípios: a) O acesso aos recursos hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana; b) Os recursos hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada; c) A bacia hidrográfica é a unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos; d) O gerenciamento dos recursos hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico; e) O aproveitamento dos recursos hídricos deverá ser feito racionalmente, de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente; f) O aproveitamento e o gerenciamento dos recursos hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca e do assoreamento (art.2°).

A gestão integrada das águas no Estado Paraibano é também recepcionada em sua Política de Recursos Hídricos, notadamente no disciplinamento dos comitês de Bacias Hidrográficas, aos quais compete no âmbito de sua área de atuação: a) promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; b) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; c) aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia, acompanhar a sua execução e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; d) propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os

domínios destes; e) propor os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, sempre com o propósito de responsabilizar e ampliar o universo de usuários sobre a importância dos mesmos, e sugerir os valores a serem cobrados com base em estudos de viabilidade econômico-financeira sobre o impacto de qualquer cobrança sobre as atividades e a competitividade do agronegócio e da agricultura familiar, assim como sobre a geração de empregos na região (art. 10b).

O órgão gestor dos recursos hídricos no Estado da Paraíba é a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, criada pela Lei nº 7.779, de 07/07/2005, sob a forma jurídica de uma Autarquia, vinculada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT.

Os serviços de abastecimento de água são prestados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), em 79% dos municípios, onde os sistemas isolados são responsáveis por 132 sedes (59% do total). A CAGEPA é estruturada sob a forma de sociedade de economia mista e foi criada pela lei n° 3.459 de 31 de dezembro de 1966 com a finalidade de planejar, implantar, modernizar, complementar, ampliar e operar os serviços de água e esgotos do Estado da Paraíba não subordinados à entidades autônomas e administrar mediante convênio, serviços de água e esgotos implantados por entidades públicas federais ou municipais, dentre outras constantes do artigo 3° da Lei de Criação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água pela sua importância diz-se elemento constitutivo da vida. O direito ambiental está posto para proteger os recursos naturais e assegurar a preservação do meio ambiente, tendo a humanidade como destinatário direto do equilíbrio perseguido e depois, as demais formas de vida.

A elevação da proteção ambiental ao mais alto plano normativo pátrio, inclui a proteção da água como elemento integrante do meio ambiente e, diante deste cenário, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é concebido como direito fundamental da pessoa humana, o direito de águas que somado ao direito às águas também o é, ainda que a Carta Magna não afirme de forma expressa como feito com os demais direitos

inscritos no artigo 5°, tendo em vista a integração hídrica planetária buscada no Direito de Águas.

Esta pesquisa objetivou fomentar a discussão acerca da proteção da água, compendiar a legislação que existe para tutelar os recursos hídricos no âmbito nacional e estadual paraibano e, mormente alertar, através de dados atuais, sobre a situação de escassez do recurso tão indispensável à vida e que, mesmo caro, continua sendo desperdiçado de forma alarmante, como se fosse infinito.

A gestão integrada das águas pela parceria entre Poder Público e comunidade restou como uma das mais vantajosas iniciativas propostas na legislação nacional dos recursos hídricos, observada também na legislação paraibana. Tem-se que as bacias hidrográficas incentivam a participação da comunidade nos processos de tomada de decisão e estimulam a coletividade a se apropriar dessa luta que é de todos e em prol da vida, a proteção da natureza.

Na consecução da conservação dos recursos naturais, em especial a água e visando, ampliar e massificar um entendimento que aos poucos vem ganhando forma na sociedade mundial, o do uso racional e sustentável dos recursos naturais, recomenda-se posterior aprofundamento em pesquisas e estudos que tenham a água como objeto de investigação, por sua relevante importância ambiental, social e econômica.

ABSTRACT

Water as an essential environmental well to an ecologically balanced environment advocated constitutionally guiding this research is to analyze the scope of Water Law as Fundamental Right and the legal protection of water resources patriotic. Through qualitative research literature and documents in question, using as a methodological tool use literature sources, the internet and the legislation that protects the waters, among other documents, seeks to urge the academic community and society in general to monitor the application of legal instruments for environmental protection, in particular water resources, warning of the importance of the rational and sustainable use of water, being essential to the life of all beings and given the alarming degree of degradation from pollution and waste that compromises integration planetary water.

KEYWORDS: Water. Water Resources. Fundamental Right. Protection.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **VADE MECUM acadêmico de direito**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2011

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA. Erivaldo Moreira. **Gestão de recursos hídricos da Paraíba: Uma análise jurídico-institucional**. Tese de Doutorado. Disponível em: http://www.recursosnaturais.ufcg.edu.br/teses/ErivardoMBarbosa_2006.pdf Acesso em 01 de Setembro de 2012.

BARROS. Wellington Pacheco. **A água na visão do direito**. Porto Alegre Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, departamento de artes gráficas, 2005.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Atlas Brasil abastecimento urbano de água**. Disponível em: < http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/analise/Geral.aspx?est=20> Acesso em 15 de Outubro de 2012.

_____.Ministério Público da Bahia. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (Rio de Janeiro, 1992). Disponível em: http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_meio_ambie nte desenvolvimento rio janeiro 1992.pdf> Acesso em 01 de Setembro de 2012.

FIGUEREDO. Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano: a responsabilização penal da pessoa física por maustratos aos animais**. TCC-Direito:UEPB, 2012.

FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FLORES, Karen Muller. O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações. Disponível em:

http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1724/1337. Acesso em 01 de Setembro de 2012.

IBGE. Declaração Universal dos Direitos da Água, 1992. Disponível em:

< http:// http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/agua/declaracao.html>Acesso em 01 de Setembro de 2012.

MILARÉ. Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011.

PARAÍBA. Lei 3.459/66. **Lei de criação da CAGEPA**. Disponível em: http://astecagepa.org/wp-content/uploads/downloads/2011/05/Legislacao_basica.pdf Acesso em 01 de Setembro de 2012.

_____. Lei 6.308/96. **Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba**. . Disponível em: http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_6.3081996_21696.pdf Acesso em 01 de Setembro de 2012.

POMPEU. Cid Tomanik. **Curso: Direito de Águas no Brasil**. Disponível em: http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/EA_Direito-Aguas-Brasil.pdf Acessado em 01 de Setembro de 2012.

SIRVINSKAS. Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UERJ. Declaração de Paris. Disponível em:

< http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/paris.htm> Acesso em 01 de Setembro de 2012.